

# **LEI Nº 2.580, DE 3 DE MAIO DE 2012.**

Publicada no Diário Oficial nº 3.620

**Dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores - PCCR, os Cargos Efetivos e Comissionados e as Funções de Confiança dos Órgãos Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Parágrafo único – Os servidores dos Órgãos Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins submetem-se ao Regime Jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, no que couber.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei serão observadas as seguintes definições:

- I - Avaliação Periódica de Desempenho – APD - conjunto de procedimentos administrativos direcionados para promover o desenvolvimento funcional do servidor, compreendendo ações voltadas para o estabelecimento de padrões de atuação funcional compatíveis com os objetivos do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- II - Cargo Efetivo - é o posto de trabalho, instituído de forma permanente, caracterizado por deveres e responsabilidades, com criação, atribuições e jornada de trabalho estabelecidas nesta Lei, denominação própria e remuneração pelos cofres públicos;
- III - Cargo em Comissão - é o posto de trabalho, instituído de forma permanente e desempenho transitório, caracterizado por deveres e responsabilidades, com criação, atribuições e jornada de trabalho estabelecidas nesta Lei, denominação própria e remuneração pelos cofres públicos;
- IV - Classe Salarial - é o agrupamento de cargos de mesmos subsídios e responsabilidades, para os quais sejam exigidos os mesmos requisitos gerais de instrução e experiência para o provimento;
- V - Carreira - é uma série de classes do mesmo grau profissional que irá constituir a progressão funcional;
- VI - Efetivo Exercício - é o período obtido pelo somatório dos dias trabalhados, dos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos neles intercalados, e as ausências legais do servidor ao serviço, previstas na Lei que regulamenta o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins.

- VII - Enquadramento – é o processo pelo qual o servidor ativo é incluído neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR.
- VIII - Função - é a atribuição ou o conjunto de atribuições específicas que devem ser executadas por um servidor na estrutura organizacional, fornecendo elementos para a caracterização, descrição, classificação e avaliação do cargo;
- IX - Integrantes do Ministério Público – para os efeitos desta Lei representa os membros que compõem o Ministério Público do Estado, Procuradores e Promotores, e os servidores efetivos e comissionados dos quadros auxiliares.
- X - Padrão - é a designação de cada um dos valores de uma classe da Tabela de Subsídios;
- XI - Progressão Funcional Horizontal - é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo mínimo estabelecido nesta Lei.
- XII - Progressão Funcional Vertical - é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante os critérios e o intervalo mínimo estabelecido nesta Lei;
- XIII - Quadro de Pessoal – é o conjunto de cargos e funções públicas remuneradas, integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- XIV - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo, de provimento efetivo ou em comissão, mediante remuneração paga pelos cofres públicos;
- XV - Tabela de Subsídios - é a tabela que estabelece os valores financeiros dos respectivos padrões que compõem uma classe salarial.
- XVI - Vantagens – são os benefícios pecuniários previstos nesta Lei, pagos de forma transitória ou definitiva aos servidores que fizerem jus, a título de indenização de transporte, indenização de instrutoria, adicional de férias, gratificação natalina, auxílio-alimentação ou auxílio-creche.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 3º A estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins é composta pelos seguintes Órgãos:

- I - Órgãos de Administração Superior:
- a) Procuradoria Geral de Justiça;
  - b) Colégio de Procuradores de Justiça;
  - c) Conselho Superior do Ministério Público;
  - d) Corregedoria Geral do Ministério Público;
- II - Órgãos de Administração e Execução:
- a) Procuradorias de Justiça;
  - b) Promotorias de Justiça;

III - Órgãos Auxiliares:

- a) Centro de Estudos e de Aperfeiçoamento Funcional;
- b) Centro de Apoio Operacional;
- c) Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo;
- d) Comissão de Concurso;

\*IV - Gabinete do Procurador-Geral de Justiça:

*\*Inciso IV com redação determinada pela Lei 2.843, de 31/03/2014.*

~~IV - Gabinete do Procurador-Geral de Justiça:~~

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Assessoria Especial Jurídica;
- c) Diretoria de Expediente;
- d) Diretoria de Inteligência;
- e) Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça;

\*f) Controladoria Interna;

*\*Alínea “f” com redação determinada pela Lei nº 2.761, de 4/09/2013.*

~~f) Assessoria de Controle Interno;~~

- g) Assessoria de Cerimonial;
- h) Assessoria de Comunicação;
- i) Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 1ª Instância;
- j) Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 2ª Instância;

\*k) Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO.

*\*Alínea “k” acrescentada pela Lei 2.843, de 31/03/2014*

\*l) Assessoria Militar;

*\*Alínea “l” acrescentada pela Lei 2.888, de 26/06/2014*

V - Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público:

- a) Chefia de gabinete;
- b) Assessoria Jurídica;
- c) Assessoria Técnica.

VI - Diretoria Geral:

- a) Departamento Financeiro;
- b) Departamento de Recursos Humanos e Folha de Pagamento;

- c) Departamento de Tecnologia da Informação;
- d) Departamento de Planejamento e Gestão;
- e) Departamento Administrativo
- f) Comissão de Licitação;
- g) Comissão Processante Permanente;
- h) Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. Ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, estabelecerá a competência das unidades organizacionais de que trata este artigo, bem assim, as atribuições de seus dirigentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS**

Art. 4º O Quadro de Pessoal dos Órgãos Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins é composto pelos seguintes cargos de provimento efetivo:

- I - Analista Ministerial Especializado (AME)
- II - Analista Ministerial (AMI)
- III - Oficial de Diligências (OFD)
- IV - Técnico Ministerial Especializado (TME)
- V - Técnico Ministerial (TCM)
- VI - Motorista Profissional (MOP)
- VII - Motorista (MOT) (em extinção)
- VIII - Auxiliar Ministerial Especializado (AXE) (em extinção)
- IX - Auxiliar Ministerial (AXM) (em extinção)

Parágrafo único - As descrições com o detalhamento das atribuições gerais e específicas dos cargos de provimento efetivo serão objeto do Regimento Interno a ser elaborado e aprovado pelo Colégio de Procuradores.

Art. 5º O quantitativo de cargos está definido no Anexo I desta Lei.

Art. 6º Os cargos de provimento efetivo são estruturados em classes e padrões representados na Tabela de Subsídios, Anexo II desta Lei.

Art. 7º Os cargos de provimento em comissão, cuja nomeação e exoneração é da competência do Procurador-Geral de Justiça, compreendem as áreas de direção, chefia e assessoramento do Ministério Público do Estado do Tocantins.

§ 1º Pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão serão providos por titulares de cargos de provimento efetivo.

§ 2º Os quantitativos, símbolos, níveis e remuneração dos cargos em comissão estão definidos nos Anexos III e IV.

\*§ 3º Os ocupantes dos cargos de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Diretor Geral, Diretor de Expediente, Diretor de Inteligência, Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça, Assessor Jurídico da Subprocuradoria Geral de Justiça, Assessor Jurídico da Diretoria Geral, Chefe de Assessoria, Assessor Técnico, Assessor Técnico da Subprocuradoria Geral de Justiça, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Chefe de Departamento, Encarregado de Área e Secretário de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça serão exonerados por Ato do Procurador-Geral de Justiça, **ad nutum** ou ao término de seu mandato.

*\*§3º com redação determinada pela Lei 2.843, de 31/03/2014.*

~~§ 3º Os ocupantes dos cargos de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Diretor Geral, Diretor de Expediente, Diretor de Inteligência, Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça, Assessor Jurídico da Diretoria Geral, Chefe de Assessoria, Assessor Técnico, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Chefe de Departamento, Encarregado de Área e Secretário de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça serão exonerados por Ato do Procurador-Geral de Justiça, **ad nutum** ou ao término de seu mandato.~~

§ 4º Os ocupantes dos cargos de Chefe de Gabinete do Corregedor Geral, Assessor Jurídico da Corregedoria Geral do Ministério Público, Assessor Técnico do Corregedor e Secretário da Corregedoria Geral do Ministério Público serão exonerados a pedido do Corregedor Geral do Ministério Público, **ad nutum** ou ao término do seu mandato.

§ 5º O ocupante da Função de Confiança de Assistente de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça será exonerado por Ato do Procurador-Geral de Justiça, **ad nutum** ou ao término de seu mandato.

§ 6º O ocupante da Função de Confiança de Assistente de Gabinete do Corregedor Geral do Ministério Público será exonerado a pedido do Corregedor Geral do Ministério Público, **ad nutum** ou ao término do seu mandato.

Art. 8º As Funções de Confiança, com referências, quantitativos e valores, definidos no Anexo V e VI, compreendem as diversas áreas de atuação e serão exercidas por titulares de cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único - As descrições com o detalhamento das atribuições gerais e específicas das Funções de Confiança serão objeto do Regimento Interno a ser elaborado e aprovado pelo Colégio de Procuradores.

## **CAPÍTULO IV DO INGRESSO E PROVIMENTO**

Art. 9º O ingresso nos cargos efetivos de que trata esta Lei dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos dos cargos e aqueles estabelecidos no Edital de Concurso Público.

Parágrafo único – O enquadramento do servidor será efetuado no padrão inicial da primeira classe salarial do respectivo cargo.

Art. 10. Os cargos serão providos por:

- I - Nomeação, em caráter efetivo, dos aprovados em concurso público;
- II - Nomeação em caráter transitório, para os cargos em comissão.

§ 1º. Nos casos em que o edital de concurso público definir especialidades para os cargos, a nomeação obedecerá à ordem de classificação de cada especialidade.

§ 2º. A nomeação para os cargos de que trata o inciso II deste artigo dependerá de habilitação compatível com aquela necessária ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

## **CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 11. O servidor, nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação.

Parágrafo único - A avaliação do estágio probatório obedecerá ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins e será regulamentada por Ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

## **CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO**

\*Art. 12. Os servidores cumprem jornada de trabalho fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 horas e 8 horas diárias, respectivamente.

Parágrafo único - O Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores, poderá instituir, em caráter geral ou para cargos específicos, jornada de trabalho de trinta horas semanais, distribuídas em turnos ininterruptos de seis horas diárias, observado o funcionamento em dois turnos.

*\*Art. 12 com redação determinada pela Lei nº 2.877, de 3/0/2014.*

~~Art. 12. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo é de quarenta horas semanais, salvo exceções legais.~~

Art. 13. Os ocupantes dos cargos de direção, chefia e assessoramento estão sujeitos ao regime de dedicação exclusiva.

## **CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

Art. 14. O desenvolvimento na carreira tem por objetivo o aprimoramento e o reconhecimento do mérito do servidor no exercício das atribuições do seu cargo e será pautado por critérios que conciliem o desenvolvimento de competências com o desempenho individual.

Art. 15. O desenvolvimento funcional do servidor dar-se-á:

- I - Progressão Horizontal: pela mudança do servidor de um padrão para o imediatamente superior, na mesma classe do cargo que ocupa, mediante os seguintes critérios, cumulativamente:
  - a) 12 (doze) meses de efetivo exercício;
  - b) Resultado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) na avaliação de desempenho.

II - Progressão Vertical: pela mudança do servidor do último padrão de uma classe salarial para o primeiro padrão da classe subsequente, dentro do mesmo cargo, mediante os seguintes critérios, cumulativamente:

- a) 12 (doze) meses de efetivo exercício e no último padrão de uma classe salarial, concomitantemente;
- b) Resultado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) na avaliação de desempenho;
- c) Comprovação de qualificação de no mínimo 80 (oitenta) horas, em cursos de aperfeiçoamento, na sua área de atuação, ministrados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins ou não, realizados no intervalo em que estiver posicionado entre o primeiro e o último padrão da classe salarial a que fizer jus à Progressão Vertical;

§ 1º. A primeira Progressão Horizontal se dará, automaticamente, na conclusão do período de estágio probatório.

§ 2º. A documentação comprobatória de qualificação exigida na alínea “c” do inciso II deverá ser protocolada até 30 (trinta) dias corridos antes do fim do intervalo de tempo ao qual fizer jus à progressão vertical.

\*§ 3º Observados os critérios dispostos no inciso I deste artigo, ficam asseguradas 05 (cinco) progressões horizontais anuais, aos servidores que, na data de publicação desta lei, estiverem enquadrados no último padrão salarial, da última classe, de cada cargo, bem como, na condição salarial de subsídio e VPI, nos termos do art. 17, calculados da seguinte forma:

\*I - Os índices percentuais anuais de progressão serão calculados em relação ao aumento percentual obtido entre os valores do penúltimo e do último padrão salarial de cada cargo;

\*II - Os índices calculados, nos termos do inciso anterior, serão devidamente aplicados sobre o total da remuneração, subsídio e VPI, do servidor, a cada ano.

*\*§3º e Incisos I e II acrescentados pela Lei nº 2.877, de 3/06/2014.*

Art. 16. Não concorrerão às progressões Horizontal e Vertical os servidores que possuam:

- I - mais de cinco faltas injustificadas ao serviço, durante o interstício a que fizer jus;
- II - registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão.

## **CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO**

Art. 17. A remuneração dos servidores ocupantes de cargos efetivos dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins rege-se por esta Lei, sendo composta pelo subsídio previsto neste Capítulo e, caso haja, pela Vantagem Pessoal Identificada - VPI.

Art. 18. Os subsídios dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo estão fixados na Tabela de Subsídios, Anexo II.

Parágrafo único - Fica assegurada a revisão geral anual dos subsídios e VPI em 1º de maio de cada ano, obedecidos rigorosamente os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a disponibilidade financeira.

Art. 19. A remuneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão está definida no Anexo III desta Lei.

§ 1º O titular de cargo efetivo, ao ser investido em cargo em comissão, poderá optar pelo subsídio do seu cargo, acrescido da gratificação correspondente ao cargo comissionado, sem prejuízo da vantagem pessoal a que tiver direito.

§ 2º No caso de impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão, o substituto perceberá a remuneração do cargo de que for titular efetivo, acrescido da diferença apurada entre esta e a do respectivo cargo em comissão, proporcionalmente ao período que houver substituído, observado no que couber o disposto no parágrafo anterior.

## **CAPÍTULO IX DAS VANTAGENS**

Art. 20. Aos servidores ocupantes dos cargos de Oficial de Diligências, em efetivo exercício no Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de veículo próprio para execução de serviços externos, será devida a indenização de transporte, fixada no percentual de vinte e cinco por cento do valor do subsídio inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo é desprovida de caráter salarial não gerando obrigações de natureza previdenciária ou afins, efetivada mediante custeio, paga diretamente aos beneficiários, na conformidade de Ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 21. Ao servidor que for convidado ou convocado para atividades de instrutoria em programas de formação, capacitação ou treinamento, oficialmente instituídos no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, é devida uma indenização, cujo valor e forma de pagamento são definidos em Ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 22. Independente de solicitação será pago, ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a, no mínimo, 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Art. 23. Será paga até o dia 20 de dezembro a gratificação natalina correspondente a 1/12 do subsídio a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 dias é considerada como mês integral.

§ 2º O pagamento da gratificação natalina será regulamentado por Ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 24. O servidor exonerado ou demitido percebe sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre o subsídio do mês da exoneração ou da sua demissão.

Art. 25. A gratificação natalina não é considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

\*Art. 26. Será concedido a todos os integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins, em efetivo exercício das atividades do cargo, o pagamento do Auxílio-Alimentação e Auxílio-Especial.

*\*Art. 26 com redação determinada pela Lei nº 2.877, de 3/06/2014.*

~~Art. 26. Será concedido a todos os integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins, em efetivo exercício das atividades do cargo, o pagamento do Auxílio-Alimentação.~~

\*§1º O Auxílio-Especial será concedido aos integrantes do Ministério Público que tenham dependentes econômico-financeiros, que sejam pessoas com deficiência, devidamente comprovada por Junta Médica Oficial.

*\*§1º com redação determinada pela Lei nº 2.877, de 3/06/2014.*

~~§ 1º O Auxílio-Alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.~~

\*§2º Os auxílios destacados no **caput** serão concedidos em pecúnia e terão caráter indenizatório.

*\*§2º com redação determinada pela Lei nº 2.877, de 3/06/2014.*

~~§ 2º O valor mensal e os demais critérios de pagamento do Auxílio-Alimentação serão fixados por Ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.~~

\*§3º O valor mensal e os demais critérios de pagamento do Auxílio-Alimentação e Auxílio-Especial serão fixados por Ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

*\*§3º com redação determinada pela Lei nº 2.877, de 3/06/2014.*

~~§ 3º O Auxílio-Alimentação não será:~~

~~I — incorporado ao subsídio, remuneração, proventos ou pensão;~~

~~II — configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;~~

~~III — caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**;~~

~~IV — acumulável com outros de espécie semelhante.~~

\*§ 4º O Auxílio-Alimentação e o Auxílio-Especial não serão:

\*I - incorporados ao subsídio, remuneração, proventos ou pensão;

\*II - configurados como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

\*III - caracterizados como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**;

\*IV - acumuláveis com outros de espécie semelhante.

*\*§4º e Incisos I, II, III e IV acrescentados pela Lei nº 2.877, de 3/06/2014.*

Art. 27. Será concedido aos servidores, em efetivo exercício nas atividades do cargo, com filhos ou enteados menores de 6 (seis) anos de idade, matriculados em creche, pré-escola ou sob cuidados de profissional contratado para fins de zelo da criança, o pagamento do Auxílio-Creche.

Parágrafo único. O valor mensal e os demais critérios de pagamento do Auxílio-Creche serão fixados por Ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

## **CAPÍTULO X DAS LICENÇAS**

Art. 28. Fica assegurada a licença de servidores efetivos do Quadro Pessoal para exercício de mandato eletivo de presidente de entidade de classe representativa dos servidores do Ministério Público, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos do seu cargo.

Art. 29. Ficam asseguradas as licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO**

Art. 30. A Avaliação Periódica de Desempenho - APD realizar-se-á a cada doze meses e se caracterizará pela atribuição dos pontos, na comparação de fatores previamente estabelecidos em regulamento e tem por finalidade:

- I - Aferir os resultados alcançados pela atuação do servidor;
- II - Avaliar o desempenho no exercício de suas atribuições, identificando suas qualidades e deficiências, de modo a:
  - a) viabilizar sistemas de treinamento e melhoria nas condições de trabalho;
  - b) habilitar o servidor à mobilidade funcional, segundo parâmetros de qualidade do exercício das atribuições, combinados com parâmetros comportamentais.
- III - Coletar e disponibilizar informações acerca da qualidade e das deficiências dos instrumentos e insumos colocados à disposição do servidor para o desempenho das suas atribuições, viabilizando ações, políticas e estratégias de melhoria na qualidade dos serviços;
- IV - acompanhar o desempenho do servidor, orientando-o quanto à adoção das providências voltadas para a superação das deficiências apresentadas;
- V - apoiar estudos na área de formação de pessoal, levantamento de necessidades de capacitação e desenvolvimento de cursos, com vista ao aperfeiçoamento funcional;
- VI - integrar os níveis hierárquicos por meio da comunicação entre chefias e avaliados, com a consequente melhoria do clima organizacional;
- VII - informar ao servidor o resultado de seu desempenho.

§ 1º Serão avaliados todos os servidores efetivos, inclusive os que se encontram no exercício de cargo em comissão.

§ 2º O processo de avaliação de desempenho de que trata esta Lei será regulamentado por Ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 31. O enquadramento dos atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo dar-se-á na conformidade das seguintes regras:

- I - Os atuais servidores, ocupantes de cargos dos Quadros Auxiliares de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, serão enquadrados no Novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua vigência, no cargo atualmente ocupado.
- II - Definida a transposição funcional, efetuam-se os enquadramentos dos servidores na nova tabela de subsídios, obedecidos os seguintes critérios:

- a) Considerar-se-á, para fins de enquadramento, a quantidade de anos inteiros obtida desde o exercício, excluindo-se o período do estágio probatório e toda e qualquer licença sem remuneração. Para cada ano apurado de efetivo exercício será considerado um padrão salarial, a partir do segundo padrão da primeira classe salarial do cargo ocupado, preservadas as frações de anos para cálculo das progressões seguintes.
  - b) Apurar-se-á, na data da vigência desta Lei, o valor que o servidor fizer jus, nos termos da legislação até então vigente, a título de Subsídio, Produtividade e Vantagem Pessoal.
- III - efetuados os cálculos previstos nas alíneas “a” e “b”, o servidor será enquadrado em padrão igual ou imediatamente superior ao maior valor encontrado entre as duas regras, até o valor do último padrão da última classe salarial em que estiver enquadrado o respectivo cargo.

§ 1º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar do enquadramento, assegurada ao servidor a percepção da diferença sob o título de “Vantagem Pessoal Identificada - VPI”.

§ 2º A Vantagem Pessoal Identificada - VPI dos servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins somente estará sujeita às revisões gerais de que trata o Artigo 37, Inciso X, da Constituição Federal.

Art. 32. Ficam extintos, assim que vagarem, os cargos de Auxiliar Ministerial, Auxiliar Ministerial Especializado e Motorista.

§ 1º Os cargos que se extinguirem de Auxiliar Ministerial ficam transformados em Técnico Ministerial.

§ 2º Os cargos que se extinguirem de Auxiliar Ministerial Especializado ficam transformados em Técnico Ministerial Especializado.

§ 3º Os cargos que se extinguirem de Motorista ficam transformados em Motorista Profissional.

Art. 33. As regras estabelecidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.

Art. 34. Caberá pedido de revisão de posicionamento salarial, à Comissão de Implantação do PCCR, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1º - O prazo para o pedido é de 30 (trinta) dias, contados a partir do ato de enquadramento do servidor.

§ 2º A Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período para decidir sobre o pedido de revisão salarial.

§ 3º Da decisão de que trata o parágrafo anterior, caberá recurso ao Procurador Geral de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Ato do Procurador Geral de Justiça, obedecidas às regras estabelecidas no Regimento Interno, instituirá e designará a Comissão de que trata este artigo.

Art. 35. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado do Tocantins, obedecidos os preceitos do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2012.

Art. 37. Revogam-se as Leis nº 1.651, de 29 de dezembro de 2005 e 1.652, de 29 de dezembro de 2005.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de maio de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado

**\*ANEXO I À LEI Nº 2.580, DE 3 DE MAIO DE 2012.**

| <b>ESCOLARIDADE: NÍVEL SUPERIOR</b>       |               |                                   |                                                                                                               |
|-------------------------------------------|---------------|-----------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CARGO</b>                              | <b>QUANT.</b> | <b>DISCIPLINA/ÁREA DE ATUAÇÃO</b> | <b>ESCOLARIDADE E REQUISITOS PARA INVESTIDURA</b>                                                             |
| <b>ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO</b> | <b>76</b>     | Administração                     | Curso Superior em Administração e Registro no Conselho Regional de Administração                              |
|                                           |               | Análise de Sistema                | Curso Superior em áreas relacionadas à área de Tecnologia da Informação                                       |
|                                           |               | Assistência Social                | Curso Superior em Serviço Social e Registro no Conselho Regional de Serviço Social                            |
|                                           |               | Biblioteconomia                   | Curso Superior em Biblioteconomia e Registro no Conselho Regional de Biblioteconomia                          |
|                                           |               | Biologia                          | Curso Superior em Biologia e Registro no Conselho Regional de Biologia                                        |
|                                           |               | Ciências Contábeis                | Curso Superior em Ciências Contábeis e Registro no Conselho Regional de Contabilidade                         |
|                                           |               | Ciências Econômicas               | Curso Superior em Economia e Registro no Conselho Regional de Economia                                        |
|                                           |               | Ciências Jurídicas                | Curso Superior em Direito                                                                                     |
|                                           |               | Enfermagem                        | Curso Superior em Enfermagem e Registro no Conselho Regional de Enfermagem                                    |
|                                           |               | Engenharia Ambiental              | Curso Superior em Engenharia Ambiental e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia |
|                                           |               | Engenharia Civil                  | Curso Superior em Engenharia Civil e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia     |
|                                           |               | Engenharia Florestal              | Curso Superior em Engenharia Florestal e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia |
|                                           |               | Fisioterapia                      | Curso Superior em Fisioterapia e Registro no Conselho Regional de Fisioterapia                                |
|                                           |               | Geografia                         | Curso Superior em Geografia e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia            |
|                                           |               | Jornalismo                        | Curso Superior em jornalismo ou Comunicação Social                                                            |

|                         |     |                    |                                                                              |
|-------------------------|-----|--------------------|------------------------------------------------------------------------------|
|                         |     | Letras             | Curso Superior em Letras                                                     |
|                         |     | Medicina           | Curso Superior em Medicina e Registro no Conselho Regional de Medicina       |
|                         |     | Odontologia        | Curso Superior em Odontologia e Registro no Conselho Regional de Odontologia |
|                         |     | Pedagogia          | Curso Superior em Pedagogia                                                  |
|                         |     | Psicologia         | Curso Superior em Psicologia e Registro no Conselho Regional de Psicologia   |
| ANALISTA<br>MINISTERIAL | 155 | Ciências Jurídicas | Curso Superior em Direito                                                    |

| ESCOLARIDADE: NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO |    |                                       |                                                                                                                                                                                      |
|-----------------------------------------|----|---------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| OFICIAL DE DILIGÊNCIA                   | 35 | Institucional                         | Ensino Médio ou Curso Técnico Profissionalizante, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada e Carteira de Habilitação Categoria “AB”. |
| TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO (TME) | 45 | Técnico em Contabilidade              | Curso Técnico Profissionalizante em Contabilidade, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada.                                         |
|                                         |    | Técnico em Eletricidade               | Curso Técnico Profissionalizante em Eletricidade, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada                                           |
|                                         |    | Técnico em Eletrônica                 | Curso Técnico Profissionalizante em Eletrônica, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada                                             |
|                                         |    | Técnico em Manutenção de Computadores | Curso Técnico Profissionalizante em Manutenção de Computadores, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada                             |
|                                         |    | Técnico em Informática                | Curso Técnico Profissionalizante em Informática, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada                                            |
|                                         |    | Técnico em Telecomunicações           | Curso Técnico Profissionalizante em Telecomunicações, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada                                       |
|                                         |    | Técnico em Enfermagem                 | Curso Técnico Profissionalizante em Enfermagem, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada, e Registro no Conselho Regional de Enfermagem                           |
|                                         |    | Fotografia                            | Ensino Médio, com habilitação na área técnica em Fotografia.                                                                                                                         |
|                                         |    | Cinegrafista                          | Ensino Médio, acrescido de comprovação hábil de experiência de 2 anos na respectiva área.                                                                                            |

| ESCOLARIDADE: NÍVEL MÉDIO |     |                                                                      |                                                                                                                                                                                     |
|---------------------------|-----|----------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| TÉCNICO MINISTERIAL       | 137 | Assistência Administrativa                                           | Ensino Médio ou Curso Técnico Profissionalizante, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada.                                         |
| MOTORISTA PROFISSIONAL    | 21  | Condução de Veículos – Transporte de pessoas, insumos e equipamentos | Ensino Médio ou Curso Técnico Profissionalizante, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada e Carteira de Habilitação Categoria “D”. |

| ESCOLARIDADE: NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIALIZADO       |    |                                                                      |                                                                                                                         |
|-----------------------------------------------------|----|----------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MOTORISTA<br>(em extinção)                          | 7  | Condução de Veículos – Transporte de pessoas, insumos e equipamentos | Ensino Fundamental certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada e Carteira de Habilitação Categoria “B”. |
| AUXILIAR MINISTERIAL ESPECIALIZADO<br>(em extinção) | 18 | Auxílio Administrativo                                               | Ensino Fundamental certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada.                                         |
|                                                     |    | Manutenção                                                           | Ensino Fundamental certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada.                                         |

| ESCOLARIDADE: NÍVEL FUNDAMENTAL       |    |               |                                                                                 |
|---------------------------------------|----|---------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| AUXILIAR MINISTERIAL<br>(em extinção) | 13 | Auxílio Geral | Ensino Fundamental certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada. |

*\*Anexo I com redação determinada pela Lei nº 2.877, de 3/06/2014*

**ANEXO I À LEI Nº 2.580, DE 3 DE MAIO DE 2012.**

| <b>QUANTITATIVO DE CARGOS</b>             |               |                                   |                                                                                                                          |
|-------------------------------------------|---------------|-----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>ESCOLARIDADE: NÍVEL SUPERIOR</b>       |               |                                   |                                                                                                                          |
| <b>CARGO</b>                              | <b>QUANT.</b> | <b>DISCIPLINA/ÁREA DE ATUAÇÃO</b> | <b>ESCOLARIDADE E REQUISITOS PARA INVESTIDURA</b>                                                                        |
| <b>ANALISTA-MINISTERIAL-ESPECIALIZADO</b> | 76            | Administração                     | <del>Curso Superior em Administração e Registro no Conselho Regional de Administração</del>                              |
|                                           |               | Análise de Sistema                | Curso Superior em áreas relacionadas à área de Tecnologia da Informação                                                  |
|                                           |               | Assistência Social                | <del>Curso Superior em Serviço Social e Registro no Conselho Regional de Serviço Social</del>                            |
|                                           |               | Biblioteconomia                   | <del>Curso Superior em Biblioteconomia e Registro no Conselho Regional de Biblioteconomia</del>                          |
|                                           |               | Biologia                          | <del>Curso Superior em Biologia e Registro no Conselho Regional de Biologia</del>                                        |
|                                           |               | Ciências Contábeis                | <del>Curso Superior em Ciências Contábeis e Registro no Conselho Regional de Contabilidade</del>                         |
|                                           |               | Ciências Econômicas               | <del>Curso Superior em Economia e Registro no Conselho Regional de Economia</del>                                        |
|                                           |               | Ciências Jurídicas                | <del>Curso Superior em Direito</del>                                                                                     |
|                                           |               | Enfermagem                        | <del>Curso Superior em Enfermagem e Registro no Conselho Regional de Enfermagem</del>                                    |
|                                           |               | Engenharia Ambiental              | <del>Curso Superior em Engenharia Ambiental e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia</del> |
|                                           |               | Engenharia Civil                  | <del>Curso Superior em Engenharia Civil e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia</del>     |
|                                           |               | Engenharia Florestal              | <del>Curso Superior em Engenharia Florestal e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia</del> |
|                                           |               | Fisioterapia                      | <del>Curso Superior em Fisioterapia e Registro no Conselho Regional de Fisioterapia</del>                                |
|                                           |               | Geografia                         | <del>Curso Superior em Geografia e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia</del>            |

|                                                |     |                                       |                                                                                                                                                                                      |
|------------------------------------------------|-----|---------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                |     | Jornalismo                            | Curso Superior em jornalismo ou Comunicação Social                                                                                                                                   |
|                                                |     | Letras                                | Curso Superior em Letras                                                                                                                                                             |
|                                                |     | Medicina                              | Curso Superior em Medicina e Registro no Conselho Regional de Medicina                                                                                                               |
|                                                |     | Odontologia                           | Curso Superior em Odontologia e Registro no Conselho Regional de Odontologia                                                                                                         |
|                                                |     | Pedagogia                             | Curso Superior em Pedagogia                                                                                                                                                          |
|                                                |     | Psicologia                            | Curso Superior em Psicologia e Registro no Conselho Regional de Psicologia                                                                                                           |
| <b>ANALISTA-MINISTERIAL</b>                    | 155 | Ciências Jurídicas                    | Curso Superior em Direito                                                                                                                                                            |
| <b>ESCOLARIDADE: NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO</b> |     |                                       |                                                                                                                                                                                      |
| <b>OFICIAL DE DILIGÊNCIA</b>                   | 35  | Institucional                         | Ensino Médio ou Curso Técnico Profissionalizante, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada e Carteira de Habilitação Categoria “AB”. |
| <b>TÉCNICO-MINISTERIAL-ESPECIALIZADO (TME)</b> | 36  | Técnico em Contabilidade              | Curso Técnico Profissionalizante em Contabilidade, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada.                                         |
|                                                |     | Técnico em Eletricidade               | Curso Técnico Profissionalizante em Eletricidade, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada                                           |
|                                                |     | Técnico em Eletrônica                 | Curso Técnico Profissionalizante em Eletrônica, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada                                             |
|                                                |     | Técnico em Manutenção de Computadores | Curso Técnico Profissionalizante em Manutenção de Computadores, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada                             |
|                                                |     | Técnico em Informática                | Curso Técnico Profissionalizante em Informática, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada                                            |
|                                                |     | Técnico em Telecomunicações           | Curso Técnico Profissionalizante em Telecomunicações, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada                                       |

|                                                  |     |                                                                      |                                                                                                                                                                                     |
|--------------------------------------------------|-----|----------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                  |     | Técnico em Enfermagem                                                | Curso Técnico Profissionalizante em Enfermagem, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada, e Registro no Conselho Regional de Enfermagem                          |
|                                                  |     | Fotografia                                                           | Ensino Médio, com habilitação na área técnica em Fotografia.                                                                                                                        |
|                                                  |     | Cinegrafista                                                         | Ensino Médio, acrescido de comprovação hábil de experiência de 2 anos na respectiva área.                                                                                           |
| ESCOLARIDADE: NÍVEL MÉDIO                        |     |                                                                      |                                                                                                                                                                                     |
| TÉCNICO-MINISTERIAL                              | 135 | Assistência Administrativa                                           | Ensino Médio ou Curso Técnico Profissionalizante, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada.                                         |
| MOTORISTA-PROFISSIONAL                           | 21  | Condução de Veículos — Transporte de pessoas, insumos e equipamentos | Ensino Médio ou Curso Técnico Profissionalizante, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada e Carteira de Habilitação Categoria “D”. |
| ESCOLARIDADE: NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIALIZADO    |     |                                                                      |                                                                                                                                                                                     |
| MOTORISTA (em extinção)                          | 7   | Condução de Veículos — Transporte de pessoas, insumos e equipamentos | Ensino Fundamental certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada e Carteira de Habilitação Categoria “B”.                                                             |
| AUXILIAR-MINISTERIAL-ESPECIALIZADO (em extinção) | 27  | Auxílio Administrativo                                               | Ensino Fundamental certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada.                                                                                                     |
|                                                  |     | Manutenção                                                           | Ensino Fundamental certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada.                                                                                                     |
| ESCOLARIDADE: NÍVEL FUNDAMENTAL                  |     |                                                                      |                                                                                                                                                                                     |
| AUXILIAR-MINISTERIAL (em extinção)               | 15  | Auxílio Geral                                                        | Ensino Fundamental certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada.                                                                                                     |

\*ANEXO II À LEI N° 2.580, DE 3 DE MAIO DE 2012.

| Cargo: Auxiliar Ministerial (em extinção) |        |              |
|-------------------------------------------|--------|--------------|
| Classe                                    | Padrão | Valor em R\$ |
| AA                                        | 1      | 1.951,31     |
|                                           | 2      | 2.112,29     |
|                                           | 3      | 2.170,38     |
|                                           | 4      | 2.230,07     |
|                                           | 5      | 2.291,39     |
|                                           | 6      | 2.354,41     |
| AB                                        | 1      | 2.483,90     |
|                                           | 2      | 2.552,21     |
|                                           | 3      | 2.622,39     |
|                                           | 4      | 2.694,51     |
|                                           | 5      | 2.768,61     |
|                                           | 6      | 2.844,74     |
|                                           | 7      | 2.922,97     |
|                                           | 8      | 3.003,35     |
|                                           | 9      | 3.085,95     |
| AC                                        | 1      | 3.255,67     |
|                                           | 2      | 3.345,20     |
|                                           | 3      | 3.437,20     |
|                                           | 4      | 3.531,72     |
|                                           | 5      | 3.628,84     |
|                                           | 6      | 3.728,64     |
|                                           | 7      | 3.831,17     |
|                                           | 8      | 3.936,53     |
|                                           | 9      | 4.044,79     |
|                                           | 10     | 4.156,02     |
|                                           | 11     | 4.270,31     |
|                                           | 12     | 4.387,74     |

| <b>Cargo: Auxiliar Ministerial Especializado (em extinção)</b> |               |                     |
|----------------------------------------------------------------|---------------|---------------------|
| <b>Classe</b>                                                  | <b>Padrão</b> | <b>Valor em R\$</b> |
| BA                                                             | 1             | 2.608,97            |
|                                                                | 2             | 2.824,21            |
|                                                                | 3             | 2.901,88            |
|                                                                | 4             | 2.981,68            |
|                                                                | 5             | 3.063,68            |
|                                                                | 6             | 3.147,93            |
| BB                                                             | 1             | 3.321,06            |
|                                                                | 2             | 3.412,39            |
|                                                                | 3             | 3.506,23            |
|                                                                | 4             | 3.602,65            |
|                                                                | 5             | 3.701,73            |
|                                                                | 6             | 3.803,52            |
|                                                                | 7             | 3.908,12            |
|                                                                | 8             | 4.015,59            |
|                                                                | 9             | 4.126,02            |
| BC                                                             | 1             | 4.352,96            |
|                                                                | 2             | 4.472,66            |
|                                                                | 3             | 4.595,66            |
|                                                                | 4             | 4.722,04            |
|                                                                | 5             | 4.851,90            |
|                                                                | 6             | 4.985,32            |
|                                                                | 7             | 5.122,42            |
|                                                                | 8             | 5.263,29            |
|                                                                | 9             | 5.408,03            |
|                                                                | 10            | 5.556,75            |
|                                                                | 11            | 5.709,56            |
|                                                                | 12            | 5.866,57            |

| Cargo: Motorista (em extinção) |        |              |
|--------------------------------|--------|--------------|
| Classe                         | Padrão | Valor em R\$ |
| CA                             | 1      | 3.266,65     |
|                                | 2      | 3.536,14     |
|                                | 3      | 3.633,39     |
|                                | 4      | 3.733,31     |
|                                | 5      | 3.835,97     |
|                                | 6      | 3.941,46     |
| CB                             | 1      | 4.158,24     |
|                                | 2      | 4.272,59     |
|                                | 3      | 4.390,09     |
|                                | 4      | 4.510,82     |
|                                | 5      | 4.634,86     |
|                                | 6      | 4.762,32     |
|                                | 7      | 4.893,29     |
|                                | 8      | 5.027,85     |
|                                | 9      | 5.166,12     |
| CC                             | 1      | 5.450,25     |
|                                | 2      | 5.600,14     |
|                                | 3      | 5.754,14     |
|                                | 4      | 5.912,38     |
|                                | 5      | 6.074,97     |
|                                | 6      | 6.242,03     |
|                                | 7      | 6.413,69     |
|                                | 8      | 6.590,06     |
|                                | 9      | 6.771,29     |
|                                | 10     | 6.957,50     |
|                                | 11     | 7.148,83     |
|                                | 12     | 7.345,42     |

| Cargo: Motorista Profissional |        |              |
|-------------------------------|--------|--------------|
| Classe                        | Padrão | Valor em R\$ |
| DA                            | 1      | 3.830,35     |
|                               | 2      | 4.146,35     |
|                               | 3      | 4.260,37     |
|                               | 4      | 4.377,54     |
|                               | 5      | 4.497,92     |
|                               | 6      | 4.621,61     |
| DB                            | 1      | 4.875,80     |
|                               | 2      | 5.009,88     |
|                               | 3      | 5.147,65     |
|                               | 4      | 5.289,22     |
|                               | 5      | 5.434,67     |
|                               | 6      | 5.584,12     |
|                               | 7      | 5.737,69     |
|                               | 8      | 5.895,47     |
|                               | 9      | 6.057,60     |
| DC                            | 1      | 6.390,77     |
|                               | 2      | 6.566,51     |
|                               | 3      | 6.747,09     |
|                               | 4      | 6.932,64     |
|                               | 5      | 7.123,28     |
|                               | 6      | 7.319,17     |
|                               | 7      | 7.520,45     |
|                               | 8      | 7.727,26     |
|                               | 9      | 7.939,76     |
|                               | 10     | 8.158,11     |
|                               | 11     | 8.382,45     |
|                               | 12     | 8.612,97     |

| Cargo: Técnico Ministerial |        |              |
|----------------------------|--------|--------------|
| Classe                     | Padrão | Valor em R\$ |
| EA                         | 1      | 3.830,35     |
|                            | 2      | 4.146,35     |
|                            | 3      | 4.260,37     |
|                            | 4      | 4.377,54     |
|                            | 5      | 4.497,92     |
|                            | 6      | 4.621,61     |
| EB                         | 1      | 4.875,80     |
|                            | 2      | 5.009,88     |
|                            | 3      | 5.147,65     |
|                            | 4      | 5.289,22     |
|                            | 5      | 5.434,67     |
|                            | 6      | 5.584,12     |
|                            | 7      | 5.737,69     |
|                            | 8      | 5.895,47     |
|                            | 9      | 6.057,60     |
| EC                         | 1      | 6.390,77     |
|                            | 2      | 6.566,51     |
|                            | 3      | 6.747,09     |
|                            | 4      | 6.932,64     |
|                            | 5      | 7.123,28     |
|                            | 6      | 7.319,17     |
|                            | 7      | 7.520,45     |
|                            | 8      | 7.727,26     |
|                            | 9      | 7.939,76     |
|                            | 10     | 8.158,11     |
|                            | 11     | 8.382,45     |
|                            | 12     | 8.612,97     |

| Cargo: Técnico Ministerial Especializado |        |              |
|------------------------------------------|--------|--------------|
| Classe                                   | Padrão | Valor em R\$ |
| FA                                       | 1      | 4.263,99     |
|                                          | 2      | 4.615,77     |
|                                          | 3      | 4.742,70     |
|                                          | 4      | 4.873,13     |
|                                          | 5      | 5.007,14     |
|                                          | 6      | 5.144,83     |
| FB                                       | 1      | 5.427,80     |
|                                          | 2      | 5.577,06     |
|                                          | 3      | 5.730,43     |
|                                          | 4      | 5.888,02     |
|                                          | 5      | 6.049,94     |
|                                          | 6      | 6.216,31     |
|                                          | 7      | 6.387,26     |
|                                          | 8      | 6.562,91     |
|                                          | 9      | 6.743,39     |
| FC                                       | 1      | 7.114,28     |
|                                          | 2      | 7.309,92     |
|                                          | 3      | 7.510,94     |
|                                          | 4      | 7.717,49     |
|                                          | 5      | 7.929,73     |
|                                          | 6      | 8.147,79     |
|                                          | 7      | 8.371,86     |
|                                          | 8      | 8.602,08     |
|                                          | 9      | 8.838,64     |
|                                          | 10     | 9.081,70     |
|                                          | 11     | 9.331,45     |
|                                          | 12     | 9.588,07     |

| Cargo: Oficial de Diligências |        |              |
|-------------------------------|--------|--------------|
| Classe                        | Padrão | Valor em R\$ |
| GA                            | 1      | 5.275,76     |
|                               | 2      | 5.711,01     |
|                               | 3      | 5.868,07     |
|                               | 4      | 6.029,44     |
|                               | 5      | 6.195,25     |
|                               | 6      | 6.365,62     |
| GB                            | 1      | 6.715,73     |
|                               | 2      | 6.900,41     |
|                               | 3      | 7.090,17     |
|                               | 4      | 7.285,15     |
|                               | 5      | 7.485,49     |
|                               | 6      | 7.691,34     |
|                               | 7      | 7.902,85     |
|                               | 8      | 8.120,18     |
|                               | 9      | 8.343,49     |
| GC                            | 1      | 8.802,38     |
|                               | 2      | 9.044,45     |
|                               | 3      | 9.293,17     |
|                               | 4      | 9.548,73     |
|                               | 5      | 9.811,32     |
|                               | 6      | 10.081,13    |
|                               | 7      | 10.358,36    |
|                               | 8      | 10.643,22    |
|                               | 9      | 10.935,91    |
|                               | 10     | 11.236,64    |
|                               | 11     | 11.545,65    |
|                               | 12     | 11.863,16    |

| Cargo: Analista Ministerial |        |              |
|-----------------------------|--------|--------------|
| Classe                      | Padrão | Valor em R\$ |
| HA                          | 1      | 6.969,79     |
|                             | 2      | 7.544,80     |
|                             | 3      | 7.752,28     |
|                             | 4      | 7.965,47     |
|                             | 5      | 8.184,52     |
|                             | 6      | 8.409,59     |
| HB                          | 1      | 8.872,12     |
|                             | 2      | 9.116,10     |
|                             | 3      | 9.366,79     |
|                             | 4      | 9.624,38     |
|                             | 5      | 9.889,05     |
|                             | 6      | 10.161,00    |
|                             | 7      | 10.440,43    |
|                             | 8      | 10.727,54    |
|                             | 9      | 11.022,55    |
| HC                          | 1      | 11.628,79    |
|                             | 2      | 11.948,58    |
|                             | 3      | 12.277,16    |
|                             | 4      | 12.614,79    |
|                             | 5      | 12.961,69    |
|                             | 6      | 13.318,14    |
|                             | 7      | 13.684,39    |
|                             | 8      | 14.060,71    |
|                             | 9      | 14.447,38    |
|                             | 10     | 14.844,68    |
|                             | 11     | 15.252,91    |
|                             | 12     | 15.672,36    |

| Cargo: Analista Ministerial Especializado |        |              |
|-------------------------------------------|--------|--------------|
| Classe                                    | Padrão | Valor em R\$ |
| IA                                        | 1      | 8.270,67     |
|                                           | 2      | 8.953,00     |
|                                           | 3      | 9.199,21     |
|                                           | 4      | 9.452,19     |
|                                           | 5      | 9.712,12     |
|                                           | 6      | 9.979,21     |
| IB                                        | 1      | 10.528,06    |
|                                           | 2      | 10.817,58    |
|                                           | 3      | 11.115,07    |
|                                           | 4      | 11.420,73    |
|                                           | 5      | 11.734,80    |
|                                           | 6      | 12.057,51    |
|                                           | 7      | 12.389,09    |
|                                           | 8      | 12.729,79    |
|                                           | 9      | 13.079,86    |
| IC                                        | 1      | 13.799,25    |
|                                           | 2      | 14.178,73    |
|                                           | 3      | 14.568,65    |
|                                           | 4      | 14.969,29    |
|                                           | 5      | 15.380,94    |
|                                           | 6      | 15.803,92    |
|                                           | 7      | 16.238,52    |
|                                           | 8      | 16.685,08    |
|                                           | 9      | 17.143,92    |
|                                           | 10     | 17.615,38    |
|                                           | 11     | 18.099,80    |
|                                           | 12     | 18.597,55    |

\*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 3.212, de 9/06/2017.

\*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 3.123, de 12/07/2016.

\*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 2.951, de 21/05/2015.

\*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 2.888, de 26/06/2014.

\*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 2.877, de 3/06/2014

\*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 2.720, de 16/05/2013.

**ANEXO II À LEI Nº 2.580, DE 3 DE MAIO DE 2012.**

| <b>TABELA DE SUBSÍDIOS</b>                       |               |                     |
|--------------------------------------------------|---------------|---------------------|
| <b>Cargo: Auxiliar Ministerial (em extinção)</b> |               |                     |
| <b>Classe</b>                                    | <b>Padrão</b> | <b>Valor em R\$</b> |
| AA                                               | 1             | 1.350,00            |
|                                                  | 2             | 1.451,25            |
|                                                  | 3             | 1.487,53            |
|                                                  | 4             | 1.524,72            |
|                                                  | 5             | 1.562,84            |
|                                                  | 6             | 1.601,91            |
| AB                                               | 1             | 1.682,00            |
|                                                  | 2             | 1.724,05            |
|                                                  | 3             | 1.767,16            |
|                                                  | 4             | 1.811,33            |
|                                                  | 5             | 1.856,62            |
|                                                  | 6             | 1.903,03            |
|                                                  | 7             | 1.950,61            |
|                                                  | 8             | 1.999,37            |
|                                                  | 9             | 2.049,36            |
| AC                                               | 1             | 2.151,83            |
|                                                  | 2             | 2.205,62            |
|                                                  | 3             | 2.260,76            |
|                                                  | 4             | 2.317,28            |
|                                                  | 5             | 2.375,21            |
|                                                  | 6             | 2.434,59            |
|                                                  | 7             | 2.495,46            |
|                                                  | 8             | 2.557,85            |
|                                                  | 9             | 2.621,79            |
|                                                  | 10            | 2.687,34            |
|                                                  | 11            | 2.754,52            |
|                                                  | 12            | 2.823,38            |

| <b>Cargo: Auxiliar Ministerial Especializado (em extinção)</b> |               |                     |
|----------------------------------------------------------------|---------------|---------------------|
| <b>Classe</b>                                                  | <b>Padrão</b> | <b>Valor em R\$</b> |
| <b>BA</b>                                                      | <b>1</b>      | <b>1.805,00</b>     |
|                                                                | <b>2</b>      | <b>1.940,38</b>     |
|                                                                | <b>3</b>      | <b>1.988,88</b>     |
|                                                                | <b>4</b>      | <b>2.038,61</b>     |
|                                                                | <b>5</b>      | <b>2.089,57</b>     |
|                                                                | <b>6</b>      | <b>2.141,81</b>     |
| <b>BB</b>                                                      | <b>1</b>      | <b>2.248,90</b>     |
|                                                                | <b>2</b>      | <b>2.305,12</b>     |
|                                                                | <b>3</b>      | <b>2.362,75</b>     |
|                                                                | <b>4</b>      | <b>2.421,82</b>     |
|                                                                | <b>5</b>      | <b>2.482,37</b>     |
|                                                                | <b>6</b>      | <b>2.544,43</b>     |
|                                                                | <b>7</b>      | <b>2.608,04</b>     |
|                                                                | <b>8</b>      | <b>2.673,24</b>     |
|                                                                | <b>9</b>      | <b>2.740,07</b>     |
| <b>BC</b>                                                      | <b>1</b>      | <b>2.877,07</b>     |
|                                                                | <b>2</b>      | <b>2.949,00</b>     |
|                                                                | <b>3</b>      | <b>3.022,72</b>     |
|                                                                | <b>4</b>      | <b>3.098,29</b>     |
|                                                                | <b>5</b>      | <b>3.175,75</b>     |
|                                                                | <b>6</b>      | <b>3.255,14</b>     |
|                                                                | <b>7</b>      | <b>3.336,52</b>     |
|                                                                | <b>8</b>      | <b>3.419,93</b>     |
|                                                                | <b>9</b>      | <b>3.505,43</b>     |
|                                                                | <b>10</b>     | <b>3.593,07</b>     |
|                                                                | <b>11</b>     | <b>3.682,89</b>     |
|                                                                | <b>12</b>     | <b>3.774,97</b>     |

| <b>Cargo: Motorista (em extinção)</b> |               |                     |
|---------------------------------------|---------------|---------------------|
| <b>Classe</b>                         | <b>Padrão</b> | <b>Valor em R\$</b> |
| CA                                    | 1             | 2.260,00            |
|                                       | 2             | 2.429,50            |
|                                       | 3             | 2.490,24            |
|                                       | 4             | 2.552,49            |
|                                       | 5             | 2.616,31            |
|                                       | 6             | 2.681,71            |
| CB                                    | 1             | 2.815,80            |
|                                       | 2             | 2.886,19            |
|                                       | 3             | 2.958,35            |
|                                       | 4             | 3.032,31            |
|                                       | 5             | 3.108,12            |
|                                       | 6             | 3.185,82            |
|                                       | 7             | 3.265,46            |
|                                       | 8             | 3.347,10            |
|                                       | 9             | 3.430,78            |
| CC                                    | 1             | 3.602,32            |
|                                       | 2             | 3.692,37            |
|                                       | 3             | 3.784,68            |
|                                       | 4             | 3.879,30            |
|                                       | 5             | 3.976,28            |
|                                       | 6             | 4.075,69            |
|                                       | 7             | 4.177,58            |
|                                       | 8             | 4.282,02            |
|                                       | 9             | 4.389,07            |
|                                       | 10            | 4.498,80            |
|                                       | 11            | 4.611,27            |
|                                       | 12            | 4.726,55            |

| <b>Cargo: Motorista Profissional</b> |               |                     |
|--------------------------------------|---------------|---------------------|
| <b>Classe</b>                        | <b>Padrão</b> | <b>Valor em R\$</b> |
| DA                                   | 1             | 2.650,00            |
|                                      | 2             | 2.848,75            |
|                                      | 3             | 2.919,97            |
|                                      | 4             | 2.992,97            |
|                                      | 5             | 3.067,79            |
|                                      | 6             | 3.144,49            |
| DB                                   | 1             | 3.301,71            |
|                                      | 2             | 3.384,25            |
|                                      | 3             | 3.468,86            |
|                                      | 4             | 3.555,58            |
|                                      | 5             | 3.644,47            |
|                                      | 6             | 3.735,58            |
|                                      | 7             | 3.828,97            |
|                                      | 8             | 3.924,70            |
|                                      | 9             | 4.022,81            |
| DC                                   | 1             | 4.223,96            |
|                                      | 2             | 4.329,55            |
|                                      | 3             | 4.437,79            |
|                                      | 4             | 4.548,74            |
|                                      | 5             | 4.662,46            |
|                                      | 6             | 4.779,02            |
|                                      | 7             | 4.898,49            |
|                                      | 8             | 5.020,96            |
|                                      | 9             | 5.146,48            |
|                                      | 10            | 5.275,14            |
|                                      | 11            | 5.407,02            |
|                                      | 12            | 5.542,20            |

| <b>Cargo: Técnico Ministerial</b> |               |                     |
|-----------------------------------|---------------|---------------------|
| <b>Classe</b>                     | <b>Padrão</b> | <b>Valor em R\$</b> |
| EA                                | 1             | 2.650,00            |
|                                   | 2             | 2.848,75            |
|                                   | 3             | 2.919,97            |
|                                   | 4             | 2.992,97            |
|                                   | 5             | 3.067,79            |
|                                   | 6             | 3.144,49            |
| EB                                | 1             | 3.301,71            |
|                                   | 2             | 3.384,25            |
|                                   | 3             | 3.468,86            |
|                                   | 4             | 3.555,58            |
|                                   | 5             | 3.644,47            |
|                                   | 6             | 3.735,58            |
|                                   | 7             | 3.828,97            |
|                                   | 8             | 3.924,70            |
|                                   | 9             | 4.022,81            |
| EC                                | 1             | 4.223,96            |
|                                   | 2             | 4.329,55            |
|                                   | 3             | 4.437,79            |
|                                   | 4             | 4.548,74            |
|                                   | 5             | 4.662,46            |
|                                   | 6             | 4.779,02            |
|                                   | 7             | 4.898,49            |
|                                   | 8             | 5.020,96            |
|                                   | 9             | 5.146,48            |
|                                   | 10            | 5.275,14            |
|                                   | 11            | 5.407,02            |
|                                   | 12            | 5.542,20            |

| <b>Cargo: Técnico Ministerial Especializado</b> |               |                     |
|-------------------------------------------------|---------------|---------------------|
| <b>Classe</b>                                   | <b>Padrão</b> | <b>Valor em R\$</b> |
| FA                                              | 1             | 2.950,00            |
|                                                 | 2             | 3.171,25            |
|                                                 | 3             | 3.250,53            |
|                                                 | 4             | 3.331,79            |
|                                                 | 5             | 3.415,09            |
|                                                 | 6             | 3.500,47            |
| FB                                              | 1             | 3.675,49            |
|                                                 | 2             | 3.767,38            |
|                                                 | 3             | 3.861,56            |
|                                                 | 4             | 3.958,10            |
|                                                 | 5             | 4.057,05            |
|                                                 | 6             | 4.158,48            |
|                                                 | 7             | 4.262,44            |
|                                                 | 8             | 4.369,00            |
|                                                 | 9             | 4.478,23            |
| FC                                              | 1             | 4.702,14            |
|                                                 | 2             | 4.819,69            |
|                                                 | 3             | 4.940,18            |
|                                                 | 4             | 5.063,69            |
|                                                 | 5             | 5.190,28            |
|                                                 | 6             | 5.320,04            |
|                                                 | 7             | 5.453,04            |
|                                                 | 8             | 5.589,37            |
|                                                 | 9             | 5.729,10            |
|                                                 | 10            | 5.872,33            |
|                                                 | 11            | 6.019,14            |
|                                                 | 12            | 6.169,61            |

| <b>Cargo: Oficial de Diligências</b> |               |                     |
|--------------------------------------|---------------|---------------------|
| <b>Classe</b>                        | <b>Padrão</b> | <b>Valor em R\$</b> |
| GA                                   | 1             | 3.650,00            |
|                                      | 2             | 3.923,75            |
|                                      | 3             | 4.021,84            |
|                                      | 4             | 4.122,39            |
|                                      | 5             | 4.225,45            |
|                                      | 6             | 4.331,09            |
| GB                                   | 1             | 4.547,64            |
|                                      | 2             | 4.661,33            |
|                                      | 3             | 4.777,86            |
|                                      | 4             | 4.897,31            |
|                                      | 5             | 5.019,74            |
|                                      | 6             | 5.145,24            |
|                                      | 7             | 5.273,84            |
|                                      | 8             | 5.405,72            |
|                                      | 9             | 5.540,86            |
| GC                                   | 1             | 5.817,90            |
|                                      | 2             | 5.963,35            |
|                                      | 3             | 6.112,43            |
|                                      | 4             | 6.265,24            |
|                                      | 5             | 6.421,87            |
|                                      | 6             | 6.582,42            |
|                                      | 7             | 6.746,98            |
|                                      | 8             | 6.915,66            |
|                                      | 9             | 7.088,55            |
|                                      | 10            | 7.265,76            |
|                                      | 11            | 7.447,40            |
|                                      | 12            | 7.633,59            |

| <b>Cargo: Analista Ministerial</b> |               |                     |
|------------------------------------|---------------|---------------------|
| <b>Classe</b>                      | <b>Padrão</b> | <b>Valor em R\$</b> |
| HA                                 | 1             | 4.822,00            |
|                                    | 2             | 5.183,65            |
|                                    | 3             | 5.313,24            |
|                                    | 4             | 5.446,07            |
|                                    | 5             | 5.582,22            |
|                                    | 6             | 5.721,78            |
| HB                                 | 1             | 6.007,87            |
|                                    | 2             | 6.158,07            |
|                                    | 3             | 6.312,02            |
|                                    | 4             | 6.469,82            |
|                                    | 5             | 6.631,56            |
|                                    | 6             | 6.797,35            |
|                                    | 7             | 6.976,29            |
|                                    | 8             | 7.141,47            |
|                                    | 9             | 7.320,00            |
| HC                                 | 1             | 7.686,00            |
|                                    | 2             | 7.878,15            |
|                                    | 3             | 8.075,11            |
|                                    | 4             | 8.276,99            |
|                                    | 5             | 8.483,91            |
|                                    | 6             | 8.696,01            |
|                                    | 7             | 8.913,41            |
|                                    | 8             | 9.136,24            |
|                                    | 9             | 9.364,65            |
|                                    | 10            | 9.598,77            |
|                                    | 11            | 9.838,74            |
|                                    | 12            | 10.084,70           |

| <b>Cargo: Analista Ministerial Especializado</b> |               |                     |
|--------------------------------------------------|---------------|---------------------|
| <b>Classe</b>                                    | <b>Padrão</b> | <b>Valor em R\$</b> |
| IA                                               | 1             | 5.722,00            |
|                                                  | 2             | 6.151,15            |
|                                                  | 3             | 6.304,93            |
|                                                  | 4             | 6.462,55            |
|                                                  | 5             | 6.624,12            |
|                                                  | 6             | 6.789,72            |
| IB                                               | 1             | 7.129,20            |
|                                                  | 2             | 7.307,43            |
|                                                  | 3             | 7.490,12            |
|                                                  | 4             | 7.677,37            |
|                                                  | 5             | 7.869,31            |
|                                                  | 6             | 8.066,04            |
|                                                  | 7             | 8.267,69            |
|                                                  | 8             | 8.474,38            |
|                                                  | 9             | 8.686,24            |
| IC                                               | 1             | 9.120,56            |
|                                                  | 2             | 9.348,57            |
|                                                  | 3             | 9.582,28            |
|                                                  | 4             | 9.821,84            |
|                                                  | 5             | 10.067,39           |
|                                                  | 6             | 10.319,07           |
|                                                  | 7             | 10.577,05           |
|                                                  | 8             | 10.841,47           |
|                                                  | 9             | 11.112,51           |
|                                                  | 10            | 11.390,32           |
|                                                  | 11            | 11.675,08           |
|                                                  | 12            | 11.966,96           |

**\*ANEXO III À LEI Nº 2.580, DE 03 DE MAIO DE 2012.**

| <b>CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO MINISTERIAL - DAM</b> |              |                       |                         |                  |
|-------------------------------------------------------------|--------------|-----------------------|-------------------------|------------------|
| <b>SÍMBOLO</b>                                              | <b>NÍVEL</b> | <b>VENCIMENTO R\$</b> | <b>GRATIFICAÇÃO R\$</b> | <b>TOTAL R\$</b> |
| Diretor Geral                                               | -            | 15.122,30             | 5.040,76                | 20.163,06        |
| DAM                                                         | 7            | 11.716,56             | 3.905,52                | 15.622,08        |
| DAM                                                         | 6            | 9.348,33              | 3.116,12                | 12.464,45        |
| DAM                                                         | 5            | 7.698,61              | 2.566,21                | 10.264,82        |
| DAM                                                         | 4            | 6.048,93              | 2.016,31                | 8.065,24         |
| DAM                                                         | 3            | 4.399,22              | 1.466,41                | 5.865,63         |
| DAM                                                         | 2            | 3.574,31              | 1.191,44                | 4.765,75         |
| DAM                                                         | 1            | 3.299,41              | 1.099,80                | 4.399,21         |

*\*Anexo III com redação determinada pela Lei nº 3.212, de 9/06/2017.*

*\*Anexo III com redação determinada pela Lei nº 3.123, de 12/07/2016.*

*\*Anexo III com redação determinada pela Lei nº 2.951, de 21/05/2015.*

*\*Anexo III com redação determinada pela Lei nº 2.888, de 26/06/2014.*

*\*Anexo III com redação determinada pela Lei nº 2.720, de 16/05/2013.*

**ANEXO III À LEI Nº 2.580, DE 3 DE MAIO DE 2012.**

| <b>CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO MINISTERIAL — DAM</b> |              |                       |                         |                  |
|-------------------------------------------------------------|--------------|-----------------------|-------------------------|------------------|
| <b>SÍMBOLO</b>                                              | <b>NÍVEL</b> | <b>VENCIMENTO R\$</b> | <b>GRATIFICAÇÃO R\$</b> | <b>TOTAL R\$</b> |
| Diretor Geral                                               | —            | 10.462,25             | 3.487,40                | 13.949,65        |
| DAM                                                         | 7            | 8.106,01              | 2.702,00                | 10.808,01        |
| DAM                                                         | 6            | 6.467,57              | 2.155,85                | 8.623,42         |
| DAM                                                         | 5            | 5.326,24              | 1.775,40                | 7.101,64         |
| DAM                                                         | 4            | 4.184,89              | 1.394,97                | 5.579,86         |
| DAM                                                         | 3            | 3.043,56              | 1.014,52                | 4.058,08         |
| DAM                                                         | 2            | 2.473,72              | 823,43                  | 3.297,15         |
| DAM                                                         | 1            | 2.282,68              | 760,88                  | 3.043,56         |

**\*ANEXO IV À LEI Nº 2.580, DE 03 DE MAIO DE 2012.**

| <b>CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO</b>                                               | <b>SÍMBOLO</b> | <b>QUANTIDADE</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|-------------------|
| Diretor-Geral                                                                                   |                | 1                 |
| Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça                                                | DAM 7          | 5                 |
| Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral                                                         | DAM 7          | 3                 |
| Assessor Jurídico de Procurador de Justiça                                                      | DAM 7          | 48                |
| Assessor Jurídico da Diretoria-Geral                                                            | DAM 7          | 3                 |
| Assessor Jurídico da Subprocuradoria-Geral de Justiça                                           | DAM 7          | 2                 |
| Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça                                                | DAM 7          | 1                 |
| Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral                                                           | DAM 7          | 1                 |
| Diretor de Expediente                                                                           | DAM 7          | 1                 |
| Diretor de Inteligência                                                                         | DAM 7          | 1                 |
| Assessor Militar                                                                                | DAM 7          | 1                 |
| Chefe de Departamento                                                                           | DAM 7          | 7                 |
| Chefe da Controladoria Interna                                                                  | DAM -7         | 1                 |
| Presidente da Comissão Permanente de Licitação                                                  | DAM 7          | 1                 |
| Chefe da Assessoria de Comunicação                                                              | DAM 6          | 1                 |
| Chefe da Assessoria de Cerimonial                                                               | DAM 6          | 1                 |
| Chefe de Cartório                                                                               | DAM 6          | 2                 |
| Chefe de Secretaria do Colégio de Procuradores                                                  | DAM 6          | 1                 |
| Chefe de Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público                                  | DAM 6          | 1                 |
| Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça                                                 | DAM 5          | 7                 |
| Assessor Técnico da Subprocuradoria-Geral de Justiça                                            | DAM 5          | 1                 |
| Assessor Técnico do Corregedor                                                                  | DAM 5          | 1                 |
| Assessor Técnico do Centro de Estudo e Aperfeiçoamento - CESAF                                  | DAM 5          | 2                 |
| Assessor Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA | DAM 5          | 1                 |
| Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Redes e Segurança                                | DAM 5          | 1                 |

|                                                                               |       |    |
|-------------------------------------------------------------------------------|-------|----|
| Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Suporte Técnico                | DAM 5 | 1  |
| Assessor Técnico de Tecnologia da Informação – Adm. de Banco de Dados         | DAM 5 | 1  |
| Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Engenharia de Sistemas         | DAM 5 | 1  |
| Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Segurança de Sistemas          | DAM 5 | 1  |
| Assessor Técnico de Tecnologia da Informação – Webmaster                      | DAM 5 | 1  |
| Assessor Técnico de Tecnologia da Informação – Computação Forense             | DAM 5 | 1  |
| Assessor Técnico da Comissão de Licitação                                     | DAM 5 | 4  |
| Assessor Técnico de Recursos Humanos, Folha de Pagamento e Registro Funcional | DAM 5 | 3  |
| Encarregado de Área                                                           | DAM 4 | 28 |
| Secretário de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça                         | DAM 4 | 1  |
| Secretário da Corregedoria-Geral                                              | DAM 4 | 1  |
| Secretário do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento                             | DAM 4 | 1  |
| Secretário do Conselho Superior do Ministério Público                         | DAM 4 | 1  |
| Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça                              | DAM 4 | 1  |
| Auxiliar Técnico                                                              | DAM 2 | 40 |

*\*Anexo IV com redação determinada pela Lei nº 3.053, de 23/12/2015.*

*\*Anexo IV com redação determinada pela Lei nº 2.888, de 26/06/2014.*

*\*Anexo IV com redação determinada pela Lei nº 2.877, de 3/06/2014*

*\*Anexo IV com redação determinada pela Lei 2.843, de 31/03/2014.*

*\*Anexo IV com redação determinada pela Lei nº 2.761, de 4/09/2013.*

**ANEXO IV À LEI Nº 2.580, DE 3 DE MAIO DE 2012.**

| <b>CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO</b>                             | <b>SÍMBOLO</b> | <b>QUANTIDADE</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------|----------------|-------------------|
| Diretor Geral                                                                 | -              | 1                 |
| Assessor Jurídico do Procurador Geral de Justiça                              | DAM 7          | 5                 |
| Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral                                       | DAM 7          | 3                 |
| Assessor Jurídico de Procurador de Justiça                                    | DAM 7          | 36                |
| Assessor Jurídico da Diretoria-Geral                                          | DAM 7          | 3                 |
| Chefe de Gabinete do Procurador Geral de Justiça                              | DAM 7          | 1                 |
| Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral                                         | DAM 7          | 1                 |
| Diretor de Expediente                                                         | DAM 7          | 1                 |
| Diretor de Inteligência                                                       | DAM 7          | 1                 |
| Chefe de Departamento                                                         | DAM 7          | 5                 |
| Presidente da Comissão Permanente de Licitação                                | DAM 6          | 1                 |
| Assessor Técnico do Procurador Geral de Justiça                               | DAM 5          | 5                 |
| Assessor Técnico do Corregedor                                                | DAM 5          | 1                 |
| Assessor Técnico de Tecnologia da Informação—Redes e Segurança                | DAM 5          | 1                 |
| Assessor Técnico de Tecnologia da Informação—Suporte Técnico                  | DAM 5          | 1                 |
| Assessor Técnico de Tecnologia da Informação—Adm.de Banco de Dados            | DAM 5          | 1                 |
| Assessor Técnico de Tecnologia da Informação—Engenharia de Sistemas           | DAM 5          | 1                 |
| Assessor Técnico de Tecnologia da Informação—Segurança de Sistemas            | DAM 5          | 1                 |
| Assessor Técnico de Tecnologia da Informação—Computação Forense               | DAM 5          | 1                 |
| Assessor Técnico de Tecnologia da Informação—Webmaster                        | DAM 5          | 1                 |
| Assessor Técnico da Comissão de Licitação                                     | DAM 5          | 4                 |
| Assessor Técnico de Recursos Humanos, Folha de Pagamento e Registro Funcional | DAM 5          | 1                 |
| Chefe da Assessoria de Comunicação                                            | DAM 5          | 1                 |
| Chefe da Assessoria de Controle Interno                                       | DAM 5          | 1                 |
| Chefe da Assessoria de Cerimonial                                             | DAM 5          | 1                 |
| Chefe de Cartório                                                             | DAM 5          | 2                 |
| Chefe de Secretaria do Colégio de Procuradores                                | DAM 5          | 1                 |
| Chefe de Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público                | DAM 5          | 1                 |
| Encarregado de Área                                                           | DAM 4          | 28                |
| Secretário de Gabinete do Procurador Geral de Justiça                         | DAM 3          | 1                 |
| Secretário da Corregedoria-Geral                                              | DAM 3          | 1                 |
| Secretário do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento                             | DAM 3          | 1                 |
| Secretário do Conselho Superior do Ministério Público                         | DAM 3          | 1                 |
| Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça                              | DAM 3          | 1                 |

**ANEXO V À LEI Nº 2.580, DE 3 DE MAIO DE 2012.**

| <b>FUNÇÕES DE CONFIANÇA</b>           |              |                  |
|---------------------------------------|--------------|------------------|
| <b>SÍMBOLOS, NÍVEIS E REMUNERAÇÃO</b> |              |                  |
| <b>SÍMBOLO</b>                        | <b>NÍVEL</b> | <b>Valor R\$</b> |
| FC                                    | 5            | 3.116,09         |
| FC                                    | 4            | 2.761,72         |
| FC                                    | 3            | 1.862,09         |
| FC                                    | 2            | 1.578,14         |
| FC                                    | 1            | 1.249,35         |

*\*Anexo V com redação determinada pela Lei nº 3.212, de 9/06/2017*

*\*Anexo V com redação determinada pela Lei nº 3.123, de 12/07/2016.*

*\*Anexo V com redação determinada pela Lei nº 2.951, de 21/05/2015.*

*\*Anexo V com redação determinada pela Lei nº 2.888, de 26/06/2014.*

*\*Anexo V com redação determinada pela Lei nº 2.720, de 16/05/2013.*

**~~ANEXO V À LEI Nº 2.580, DE 3 DE MAIO DE 2012.~~**

| <b><del>FUNÇÕES DE CONFIANÇA</del></b>           |                         |                             |
|--------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------------|
| <b><del>SÍMBOLOS, NÍVEIS E REMUNERAÇÃO</del></b> |                         |                             |
| <b><del>SÍMBOLO</del></b>                        | <b><del>NÍVEL</del></b> | <b><del>Valor R\$</del></b> |
| <del>FC</del>                                    | <del>4</del>            | <del>1.910,67</del>         |
| <del>FC</del>                                    | <del>3</del>            | <del>1.288,28</del>         |
| <del>FC</del>                                    | <del>2</del>            | <del>1.091,82</del>         |
| <del>FC</del>                                    | <del>1</del>            | <del>864,35</del>           |

**\*ANEXO VI À LEI Nº 2.580, DE 3 DE MAIO DE 2012.**

| <b>QUADRO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA</b>                   | <b>SÍMBOLO</b> | <b>QUANTIDADE</b> |
|----------------------------------------------------------|----------------|-------------------|
| Presidente da Comissão Processante Permanente            | FC 5           | 1                 |
| Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça    | FC 4           | 7                 |
| Assistente de Gabinete de Subprocurador-Geral de Justiça | FC 4           | 1                 |
| Assistente de Gabinete de Corregedor-Geral               | FC 4           | 2                 |
| Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça          | FC 4           | 12                |
| Assistente do Conselho Superior do Ministério Público    | FC 4           | 4                 |
| Analista de Informação                                   | FC 4           | 4                 |
| Assistente de Diretoria-Geral                            | FC 4           | 3                 |
| Assistente de Diretoria de Expediente                    | FC 4           | 3                 |
| Assistente dos Órgãos Auxiliares                         | FC 3           | 7                 |
| Membro da Comissão Processante Permanente                | FC 3           | 2                 |
| Assistente de Diretoria de Inteligência                  | FC 2           | 3                 |
| Assistente de Gabinete do GAECO                          | FC 2           | 1                 |
| Motorista de Representação                               | FC 1           | 16                |

*\*Anexo VI com redação determinada pela Lei nº 3.053, de 23/12/2015.*

*\*Anexo VI com redação determinada pela Lei nº 2.888, de 26/06/2014.*

*\*Anexo VI com redação determinada pela Lei 2.843, de 31/03/2014.*

*\*Anexo VI com redação determinada pela Lei nº 2.761, de 4/09/2013.*

**ANEXO VI À LEI Nº 2.580, DE 3 DE MAIO DE 2012.**

| <b>Quadro das Funções de Confiança</b>        | <b>SÍMBOLO</b> | <b>QUANTIDADE</b> |
|-----------------------------------------------|----------------|-------------------|
| Presidente da Comissão Processante Permanente | FC-4           | 1                 |
| Membro da Comissão Processante Permanente     | FC-3           | 2                 |
| Assistente de Diretoria                       | FC-2           | 9                 |
| Assistente de Gabinete                        | FC-2           | 14                |
| Motorista de Representação                    | FC-1           | 13                |